



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

ED. SEDE I - SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF
- CEP 70.070-030 FONES: (61) 2026-8800 / 2026-9214 - E-MAIL: CGU.DEAEX@AGU.GOV.BR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO.

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, inciso I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), representada extrajudicialmente pelo Advogado-Geral da União (AGU), na estrita observância do artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), **conjuntamente com o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, vêm, com as honrarias de praxe, à presença de Vossa Excelência, aduzir o presente

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS,
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR,**

consubstanciado no artigo 103-B, § 4º, I e II da CRFB, combinado com os artigos 98 a 100 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ, a fim de que seja expedida orientação, com vistas à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, para que os magistrados apreciem com cautela necessária os procedimentos criminais, sobretudo, relativos à liberdade provisória ou à progressão de regime de suspeitos ou condenados integrantes de organizações ou facções criminosas, conforme fundamentos fáticos e jurídicos que ora passa a expor.

I – DOS FATOS

O fundamento de fato central que sustenta o presente pedido de providências é a recente profusão de decisões monocráticas, em matéria criminal, que favorecem indivíduos do alto escalão de organizações criminosas, especialmente decisões que revogam prisões cautelares ou concedem progressão de regime a líderes de organizações e facções criminosas, além de narcotraficantes e chefes de milícias.

O mais recente desses casos foi a decisão proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em plantão judiciário, que concedeu benefício de prisão domiciliar ao apenado Ednaldo Freire Ferreira (*Dadá*), fundador e líder da facção baiana *Bonde do Maluco*.

A decisão vigeu por breves momentos, pois o benefício foi rapidamente revogado por decisão da Segunda Câmara Criminal, após a interposição de recurso pelo Ministério Público. Nada obstante, o apenado já havia sido posto em liberdade e fugiu.

A concessão do benefício teve por fundamento a necessidade de cuidados especiais do filho do condenado (portador de transtorno do espectro de autista). O mesmo fato havia fundamentado decisão de soltura anterior (de setembro de 2022), oportunidade na qual o apenado também fugiu. A recaptura apenas ocorreu após um ano, com intensa investigação policial e emprego de recursos humanos e materiais do Estado. A imprensa local noticiou a recalitrância do apenado e os esforços das forças

policiais para a recaptura da seguinte maneira ^[1] :

“Não foi a primeira vez que o, agora foragido, usou esse argumento para escapar da prisão. Em setembro de 2022, quando se encontrava preso em um complexo presidiário na Bahia, a defesa dele solicitou e sua prisão foi convertida domiciliar, porém, ele aproveitou o benefício para escapar.

Em setembro deste ano, o criminoso foi preso durante uma abordagem da Polícia Rodoviária Federal (PRF), na BR 232, em Sertânia, Pernambuco. Ele estava com um veículo SW4 Diamond, avaliado em mais de R\$ 400 mil e tinha um mandado de prisão em aberto emitido pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador.

Após sua prisão, a Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) em conjunto com a Força de Cooperação Penitenciária (FOCOPEN), por meio das polícias Penais da Bahia e Pernambuco, além da Polícia Federal e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), solicitaram que ele e um outro velho conhecido da Justiça, Val Bandeira, número 1 do Comando Vermelho (CV) na Bahia, fossem isolados no Presídio de Itaquitinga 2 - unidade de regime disciplinar diferenciado, em Pernambuco. O pedido foi feito para evitar que os dois, mesmo atrás das grades, continuassem comandando ações criminosas das facções”.

O entendimento da União, compartilhada com o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, é que decisões que envolvam a soltura ou a concessão de benefício a indivíduos perigosos que conhecidamente ocupam o alto escalão de organização criminosa devem ser prolatadas com a máxima cautela, sempre que possível pelo órgão colegiado competente para tanto e que apenas fundamentos de real urgência possam ser conhecidos em plantão judiciário.

No caso de que se tratou, o apenado é conhecido líder e fundador de facção criminosa, foi alvo prioritário de operação que envolveu a Polícia Federal, a Polícia Militar baiana e o Exército Brasileiro. Além disso, o beneficiado é investigado por *“homicídios, tráfico de drogas, tráfico de armas de fogo, organização criminosa e lavagem de dinheiro”*.

A determinação de soltura pelo magistrado plantonista, ademais, reconduziu o apenado à liderança de facção criminosa em momento crítico: a Bahia vive inédita onda de violência ^[2] , nos moldes já conhecidos em outras entidades federativas.

Veja-se que o manejo do pedido de providências não visa discutir as razões postas na decisão. O que é necessário, no entender da União, é que este E. Conselho, sem embargo da eventual – e quiçá necessária – apuração disciplinar, **avalie a premente**

necessidade de emitir orientação para o adequado tratamento da matéria, como progressão de regime de prisão ou de concessão de benefício por decisão monocrática, ainda mais em regime de plantão judicial. Não há razão de urgência que sustente a necessidade de se enfrentar matéria como essa, relativa à saúde de descendente - condição permanente - em decisão liminar, sem cognição exauriente e sem o exame da matéria pelo órgão colegiado.

É indissociável a semelhança do caso com outro também recente e de grande repercussão: em decisão datada de 2 de outubro de 2020, houve liminar monocrática em Habeas Corpus que favoreceu André Oliveira Macedo (*André do Rap*), suspeito de liderar a facção criminosa Primeiro Comando da Capital

(HC 191.836)^[3]. O fundamento foi o excesso de prazo da prisão preventiva, apesar de contra o paciente pender condenação (não transitada em julgado) à pena de prisão por período superior a dez anos. A prisão cautelar fora deferida pela Justiça Federal de São Paulo após

“apreensão de quase 4 toneladas de cocaína e a dados revelados mediante interceptação telefônica, vídeos, depoimentos e vigilância policial realizados durante investigação – Operação Oversea. Salientou demonstrada integração a grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de entorpecentes, com atuação no Porto de Santos/SP. Concluiu indispensável a custódia para garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Condenou-o, no processo nº 0000373-08.2015.4.03.6104, a 14 anos de reclusão, em regime fechado, e 975 dias-multa. Em 25 de junho de 2020, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu parcialmente apelação interposta pela defesa, redimensionando a pena em 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão. Manteve a prisão, ressaltando permanecerem os motivos que a ensejaram”

A vigência da decisão foi brevíssima - o Presidente da Corte, Ministro Luís Fux, suspendeu a decisão liminar após pedido da Procuradoria-Geral da República. No entanto, o paciente foi solto e, imediatamente, fugiu do país^[4].

O mérito da ação foi enfrentado pela Primeira Turma no mês seguinte, quando foi indeferida a ordem. O fundamento da denegação foi a aplicação de firme precedente do Plenário do STF:

[...] Reafirma-se, portanto, a posição do PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE, no sentido de que o transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória. 5. Habeas corpus indeferido.

(HC 191836, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2021 PUBLIC 01-03-2021)

Há diversos outros casos semelhantes e de enorme repercussão na mídia:

- o <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/a-soltura-do-chefe-de-facciao-na-bahia-que-irritou-o-ministerio-da-justica>;
- o <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/10/traficante-andre-do-rap-e-libertado-em-sp-apos-habeas-corpus-concedido-pelo-stf.ghtml>;
- o <https://exame.com/brasil/ministro-do-stj-anula-condenacao-de-10-anos-por-trafico-e-solta-batatinha-lider-do-pcc/>;
- o <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/stj-solta-chefe-do-pcc-por-considerar-abordagem-da-pm-ilegal-policiais-e-promotores-reagem/>;

Essas circunstâncias, além de terem efeitos endoprocessuais deletérios, por dificultarem ou inviabilizarem a aplicação da lei, causam instabilidade social e descrédito a todos os órgãos que compõem o sistema de justiça. Julga-se necessário, portanto, que este Conselho Nacional de Justiça enfrente a situação e apresente ato normativo que oriente e vincule as instâncias judiciais.

II - DOS FUNDAMENTOS

II.1 - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes, cabendo-lhe, além de outras providências, zelar pela racionalização e transparência da administração judiciária.

Neste sentido, importa ressaltar a *ratio decidendi* da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638/DF, segundo a qual a competência do CNJ não se circunscreve à apuração de infrações disciplinares, abrangendo, ainda, a sua competência normativa e fiscalizadora.

A propósito, a indigitada competência regulamentar promana do enunciado normativo talhado no inciso I do § 4º do art. 103-B da CRFB, senão vejamos:

103-B [...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário edo cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [...]

Sobre o tema, cumpre rememorar que “o Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante

Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações”, conforme dispõe o art. 102, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. E, nos termos do art. 102, §1º, do RICNJ:

Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar **atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.**

§ 1º A edição de ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria, ainda quando o pedido seja considerado improcedente, podendo ser realizada audiência pública ou consulta pública.

A propósito, confira-se, ainda, o teor do art. 8º, X, XI e XX, do RICNJ:

Art. 8º **Compete ao Corregedor Nacional de Justiça**, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;

XI - propor ao Plenário do CNJ a expedição de recomendações e a edição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;

[...]

XX - promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

Mostra-se patente, portanto, a competência do CNJ para apreciar a matéria deduzida no bojo do presente pedido de providências, no sentido de orientar os órgãos do Poder Judiciário acerca das cautelas necessárias à avaliação da periculosidade dos indivíduos quando da revogação de decreto de prisão cautelar e/ou da progressão de regime.

II.2 - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Consoante os arts. 98 a 100 do Regimento Interno do CNJ, o Pedido de Providências consubstancia instrumento residual, que **abarca todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica** nem seja acessório ou incidente e **viabiliza a promoção de medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária**.

Neste sentido, o art. 98, do Regimento Interno do CNJ, *verbis*:

Art. 98. **As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente** serão incluídos na classe de **pedido de providências**, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Confira-se, ainda, o art. 28, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual:

Art. 28. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providência, **cabendo ao Corregedor Nacional seu conhecimento e julgamento.**

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao pedido de providências, o disposto neste regulamento para a reclamação disciplinar.

Conforme relatado em minúcia na sinopse fática, merecem ser apreciados pelo CNJ, se assim este Colegiado entender cabível e possível, pela via disciplinar, os processos criminais nos quais juízes concedem liberdade provisória ou progressão de regime a integrantes de facções criminosas, haja vista a possibilidade de falta de zelo na análise desses processos, o que culmina com a fuga desses criminosos e o prosseguimento no cometimento de infrações penais.

Por outro lado, considerando a soltura, pelos órgãos do Poder Judiciário, de **indivíduos de alta hierarquia nas organizações criminosas responsáveis por grande parte da atividade criminosa**, mostra-se absolutamente pertinente e necessária a apresentação do presente pedido de providências, visando à edição de ato normativo considerado pertinente para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário, visando à eficiência e à legalidade das decisões sobre prisões cautelares e/ou progressões de regimes prisionais.

Por fim, propõe-se a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas e/ou presas por Integrar Organização Criminosa nos moldes já feitos por esse colegiado quando instituiu o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI) - hoje regida pela Resolução Conjunta CNJ-TSE nº 6 de 21 de maio de 2020. Essa medida contribuirá para a transparência do sistema de justiça, garantindo que decisões que envolvam líderes e integrantes de organizações criminosas sejam tomadas com a devida cautela promovendo, assim, a segurança pública e a credibilidade do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça.

III - DOS PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA

Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário, o Presidente ou o Relator poderão, nos termos do art. 99 do RICNJ, no âmbito da sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras, observados os limites legais. Confira-se:

Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Considerando o risco prospectivo da profusão de decisões monocráticas concedendo benesses indevidas em plantões judiciais a réus ou condenados participantes de organizações e facções criminosas, mostra-se absolutamente pertinente e necessária a dedução de medida acautelatória, nos termos do art. 99 do RICNJ.

O perigo da demora encontra-se, em primeiro lugar, no perigo concreto de danos ao interesse público – aumento da criminalidade, risco a vidas de cidadãos inocentes e ineficiência da persecução penal -, haja vista a proliferação e o incremento de decisões judiciais monocráticas que concedem liberdade provisória ou progressão de regime a réus ou condenados de alta periculosidade, integrantes de organizações ou facções criminosas.

A fumaça do bom direito, por sua vez, encontra-se evidenciada na fragilidade jurídica e transitoriedade de certas decisões judiciais monocráticas, o que justifica a concessão de medida acautelatória, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno desse e. CNJ, a fim de que seja emitida orientação aos magistrados de que tenham a máxima cautela ao lidar com pedidos de liberdade de integrantes de organizações criminosas, sem prejuízo do imediato exercício do poder disciplinar deste CNJ.

Logo, presentes os pressupostos para a concessão da cautelar, passa-se a formular os pedidos.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem a **UNIÃO, conjuntamente com o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:**

a) seja conhecido o pedido de providências e deferida a medida cautelar, a fim de que sejam orientados os magistrados no sentido de que, ao analisarem pedidos de liberdade provisória e/ou progressão de regime de integrantes de organizações e facções criminosas, seja adotada a máxima cautela de modo a impedir a fuga, a frustração da aplicação da lei penal ou o cometimento de novos ilícitos, sobretudo devendo ser evitada a concessão des tais benefícios por decisões monocráticas em regime de plantão judiciário; e

b) seja, ao final, julgado procedente o pedido de providências, para:

b.1) a **confirmação da medida cautelar requerida**, sem prejuízo de que sejam apuradas infrações disciplinares individuais decorrentes da falta de zelo na apreciação desses processos; e

b.2) que **seja criado um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou presas por Integrar Organização Criminosa**, nos moldes já feitos por esse Colegiado quando instituiu o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI).

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Advogado-Geral da União

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

[1] <https://atarde.com.br/bahia/bahiasalvador/decisao-de-desembargador-da-bahia-liberta-fundador-do-bdm-1245175>

[2] <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/09/23/bahia-tem-mais-de-40-mortes-em-confronto-com-a-policia-em-setembro-entenda-a-onda-de-violencia.ghtml>

[3] <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344621754&ext=.pdf>

[4] <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2020/10/10/tres-megatraficantes-do-pcc-sao-soltos-pela-justica-apesar-de-condenados.htm>